



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.731969/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.492 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente DNV CLASSIFICACAO, CERTIFICACAO E CONSULTORIA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164 e 168.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 04-50.868, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande- MS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 4.731/4.736).

A DRF do Rio de Janeiro emitiu o Parecer Conclusivo nº. 91/2013 no dia 27 de junho de 2013, cujo teor transcrevo em síntese:

“Relatório

O presente processo foi formalizado com o objetivo de estabelecer tratamento manual às Declarações de Compensação (DCOMP) 02067.59490.290311.1.7.02-2181 (fls. 37 a 392- retificadora da DCOMP 20258.65087.150710.1.3.02-2500), 42526.28227.120712.1.3.02-0148 (fls. 3 a 36) e 22669.42578.041012.1.3.02-8104 (fls. 785 a 788) através das quais a interessada afirma possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor total de R\$ 1.718.281,17, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008.

Além destas Declarações de Compensação, também é objeto de análise neste processo o Pedido de Cancelamento 06810.47030.030912.1.8.02-6860 (fls. 782), através do qual o contribuinte pretende cancelar a Declaração de Compensação 23569.99219.270412.1.3.02-2615 (fls. 393 a 781).

(...)

Por todo o exposto, proponho, com base nos cálculos efetuados pelo Sistema de Apoio Operacional (SAPO), às fls. 3.329 a 3.344:

1) A ADMISSÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO 06810.47030.030912.1.8.02-6860, CANCELANDO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO 23569.99219.270412.1.3.02-2615;

2) O RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO, REFERENTE AO SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA APURADO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2008, NO VALOR DE R\$ 1.623.600,07;

3) A HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA 02067.59490.290311.1.7.02-2181;

4) A HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO 42526.28227.120712.1.3.02-0148;

5) A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO 22669.42758.041012.1.3.02-8104;

6) A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO PARÁGRAFO 17 DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 62 DA LEI 12.249/10, RELATIVAMENTE ÀS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO 42526.28227.120712.1.3.02-0148 E 22669.42758.041012.1.3.02-8104”.

A DRF do Rio de Janeiro emitiu Despacho Decisório, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 3353/3354):

“Com base no Parecer Conclusivo n.º 91/2013, às fls. 3.345 a 3.352 deste processo, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste Despacho Decisório como se nele estivesse transcrito, DECIDO:

1) ADMITIR O PEDIDO DE CANCELAMENTO 06810.47030.030912.1.8.02-6860 E CANCELAR A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO 23569.99219.270412.1.3.02-2615;

2) RECONHECER PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO, REFERENTE AO SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA APURADO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2008, NO VALOR DE R\$ 1.623.600,07;

3) HOMOLOGAR A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA 02067.59490.290311.1.7.02-2181;

4) HOMOLOGAR PARCIALMENTE A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO 42526.28227.120712.1.3.02-0148;

5) NÃO HOMOLOGAR A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO 22669.42758.041012.1.3.02-8104;

6) EXIGIR A MULTA ISOLADA PREVISTA NO PARÁGRAFO 17 DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 62 DA LEI 12.249/10, RELATIVAMENTE ÀS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO 42526.28227.120712.1.3.02-0148 E 22669.42758.041012.1.3.02-8104”.

Deste ato cabe instauração de contraditório perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I- DRJ/RJ1, contra o aqui decidido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência.

Encaminhe-se para as providências necessárias ao cumprimento deste Despacho, para cientificar a interessada deste ato e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes, obedecidas as determinações contidas nos parágrafos 7º a 11º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012 e demais normas de regência”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte asseverou que buscava de forma legítima, obter homologação a compensação, perfeitamente definida e plenamente autorizadas pela legislação, tendo como premissa, os valores efetivamente recebidos, espelhando assim, a segurança do seu crédito dotado de liquidez e certeza, conforme o artigo 170 do CTN.

Pleiteou que seja homologado na sua totalidade, as Declarações de Compensações de nº. 32946.77436.081113.1.7.92-5683, 01975.92700.081113.1.7.02-0069 e 16583.77165.971113.1.02-0310 e o cancelamento da exigência da multa isolada prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96, relativa às Declarações de Compensações.

PARECER CONCLUSIVO

No dia 25 de Abril de 2014 a DRF do Rio de Janeiro emitiu o Parecer Conclusivo nº. 27/2014, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 4.717/4.718):

“RELATÓRIO

O presente Parecer Conclusivo foi elaborado com o objetivo de complementar o Parecer Conclusivo 91/2013 e o Despacho Decisório dele decorrente, constantes às fls. 3.345 a 3.354, tendo em vista a transmissão de Declarações de Compensação pela interessada após a formalização deste processo (fls. 4.424 à 4.714), as quais não foram incluídas naquele Parecer Conclusivo: 32946.77436.081113.1.7.02-5683, 01975.92700.081113.1.7.02-0069 e 16583.77165.071113.1.7.02-0310.

(...)

De acordo com informações prestadas na Manifestação de Inconformidade de fls. 4.059 a 4.070, após ciência do referido Parecer Conclusivo/Despacho Decisório, o contribuinte apurou novo saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2008, retificando a DIPJ e transmitindo as Declarações de Compensação retificadoras 32946.77436.081113.1.7.02-5683 (fls. 4.424 a 4.676), 01975.92700.081113.1.7.02-0069 (fls. 4.677 a 4.710) e 16583.77165.071113.1.7.02-0310 (fls. 4.711 a 4.714), em análise neste Parecer Conclusivo.

Ocorre que estas Declarações de Compensação retificadoras foram transmitidas após a ciência pela interessada da decisão proferida no Despacho Decisório de fls. 3.353 e 3.354, contrariando o disposto no artigo 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20/11/2012.

(...)

CONCLUSÃO

Em função do exposto, proponho que não sejam admitidas as Declarações de Compensação retificadoras 32946.77436.081113.1.7.02-5683 (fls. 4.424 a 4.676), 01975.92700.081113.1.7.02-0069 (fls. 4.677 a 4.710) e 16583.77165.071113.1.7.02-0310 (fls. 4.711 a 4.714), com base no artigo 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20/11/2012”.

DESPACHO DECISÓRIO

A DRF do Rio de Janeiro emitiu despacho decisório, cujo inteiro teor transcrevo (e-fl. 4.720):

“Com base no Parecer Conclusivo n.º 27/2014 às fls. 4.717 a 4.719 deste processo, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste Despacho Decisório como se nele estivesse transcrito, DECIDO não admitir as Declarações de Compensação retificadoras 32946.77436.081113.7.02-5683, 01975.92700.081113.1.7.02-0069 e 16583.77165.071113.1.7.02-0310.

Encaminhe-se para cientificar a interessada deste ato, obedecidas as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012 e demais normas de regência.

Em seguida, encaminhe-se à DRJ/RJO para julgamento da Manifestação de Inconformidade de fls. 4.059 a 4.070”.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 04-50.868

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 4731/4736).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 4745/4752):

“DNV GL CLASSIFICACAO CERTIFICACAO E CONSULTORIA BRASIL LTDA, com sede na Rua São Bento, 18, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-006, inscrita no CNPJ sob o nº 42.360.404/0001-36, devidamente representada na forma do seu Contrato Social (Doc 1), neste ato representada por seu procurador (Doc. 2), não se conformando com o auto de infração e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada através do Acórdão de Manifestação de Inconformidade e emitido em 28/11/2019 e recebido via DTE em 16/03/2020- Negando provimento à Manifestação de Inconformidade contra não reconhecendo o direito creditório demonstrado nos

PER/DCOMP's nº 02067.59490.290311.1.7.02-2181, 42526.28227.120712.1.3.02-2148 e 22669.42578.041012.1.3.02-8104 vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem:

DOS FATOS

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2008. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo é igual a R\$ 1.718.281,17. No despacho decisório foi reconhecido R\$ 1.623.600,07.

(...)

Pela possível ocorrência de erro material quando da elaboração das obrigações acessórias, tem-se garantido o direito a substituição integral, e portanto, a empresa procurou demonstrar o montante confirmado de imposto retido, onde nem sempre há a colaboração de seus clientes quanto ao envio de Informe de rendimentos destes.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSERIDO EM DCTF E PAGO POR COMPENSAÇÃO

Antes de expor, no mérito argumentos que certamente levarão à reforma da decisão ora impugnada, a Impugnante, requer de plano, a IMEDIATA aplicação do art. 74, §11º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 17, da Lei nº 10.833/2003, que trata de homologação de compensação e SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

A aplicação dos dispositivos legais transcritos, em caráter de URGÊNCIA, tem a explicação do nexo causal entre o crédito que a contribuinte possui contra a Fazenda Pública, objeto do pedido de compensação negado pelo referido Despacho Decisório, e valores de débito da impugnante com o Erário Federal, tudo devidamente inserido em DIPJ e DCTF entregues.

Por conseguinte, se justifica para evitar que estes débitos seja objeto de inscrição em dívida ativa e além, posterior ação de execução e cobrança.

(...)

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

De início requer-se que sejam analisados os documentos anexos a presente, que comprovam a existência do crédito informado na Declaração de Compensação em sua totalidade. Tal análise é indispensável para se atingir um princípio básico que deve nortear os procedimentos e processos administrativos, que é a “busca da verdade material”, tão observada na jurisprudência e na doutrina, mas que não foi considerada pela autoridade representante do Fisco, a negativa de homologação da respectiva Declaração de Compensação.

(...)

Diante das Declarações (DIPJ e DCTF) já constantes nos arquivos da SRF, quanto ao seu envio e o valor dos créditos apurados, a ilustre autoridade, deveria ter observado a

existência de crédito, ratificando tais informações que suportam a Declaração de Compensação, até porque a impugnante está se utilizando de um direito concedido por lei e que já fazia jus, desde o ano de 2008, quando recebeu a remuneração por seus serviços, pelo valor já líquido, onde entende-se o recolhimento efetuado do valor das retenções aos cofres públicos.

MÉRITO

O entendimento do Auditor responsável pelo Despacho Decisório em questão deve ser desconsiderado, levando-se em consideração que os valores foram efetivamente pagos a maior obrigação acessória para demonstração do crédito apurado foi cumprida, consubstanciada em um direito material já existente.

Senhor julgador, são estes em síntese, os pontos de discordância:

1) A sociedade confirma os valores do crédito no montante de R\$ 1.674.163,94 (Hum milhão seiscentos e setenta e quatro mil cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) decorrentes de retenções realizadas por seus clientes.

2) Homologação das DCOMPs retificadoras: 32946.77436.081113.7.02-5683, 01975.92700.081113.1.7.02-0069 e 16583.77165.071113.1.7.02-0310 em substituição das originais.

DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte nos PER/DCOMP's 32946.77436.081113.7.02-5683, 01975.92700.081113.1.7.02-0069 e 16583.77165.071113.1.7.02-0310 utilizando-se de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008.

Por meio do Despacho Decisório, e-fl. 4719/4720, as referidas compensações não foram homologadas sob a alegação de que as DCOMPs retificadoras foram apresentadas após a análise e apreciação das declarações originais.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Recorrente apresentou em suas razões de defesa alegando que o recolhimento a maior que daria ensejo à compensação é

o de Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 2008 e que teria retificado a DIPJ em 27/11/2013, para ajustar o saldo negativo de IRPJ, formalizando assim, a existência do crédito pleiteado de R\$ 1.674.163,94.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório e manteve o não reconhecimento do crédito tributário, sob o argumento de ausência de prova de IRPJ retido na fonte.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade de que “diante das Declarações (DIPJ e DCTF) já constantes nos arquivos da SRF, quanto ao seu envio e o valor dos créditos apurados, a ilustre autoridade deveria ter observado a existência de crédito, ratificando tais informações que suportam a Declaração de Compensação”.

Destarte, entendo assistir à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que não houve uma apreciação mais aprofundada ou detalhada pela DRJ das razões de defesa apresentadas com a manifestação de inconformidade, incluindo as cópias de documentos carreados aos autos.

No entanto, os “erros” alegados podem ser entendidos como “inexatidões materiais” cometidas pela interessada ao informar os valores do saldo negativo e das retenções na fonte na declaração de compensação. E, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, as inexatidões materiais são passíveis de serem corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Ademais, em relação à retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de

1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados).

Por outro lado, a retificação de DCTF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF nº 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, entendo que a apresentação da documentação em sede de Manifestação de Inconformidade, demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e deve ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF nº 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado